



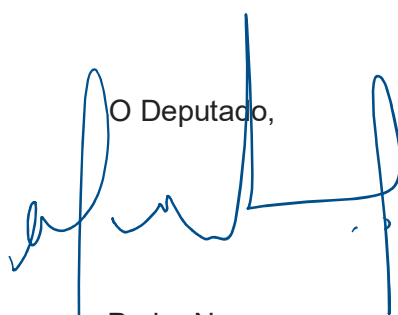
Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

Ponta Delgada, 08 de Fevereiro de 2021

Assunto: Projecto de Decreto Legislativo Regional – “Criação da Figura do Provedor Regional do Animal”

A Representação Parlamentar do PAN/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Ex.^a, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, o seguinte Projecto de Decreto Legislativo Regional em epígrafe para efeitos de admissão.

Com os melhores cumprimentos,

O Deputado,

Pedro Neves

Projecto de Decreto Legislativo Regional
Criação da Figura do Provedor Regional do Animal

Exposição de motivos

A relação do homem e da sociedade com os animais é ancestral e acompanhou a evolução das mentalidades humanas e o próprio crescimento da consciência da importância crescente do bem-estar animal.

A *“Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos”* de 2012, redigida por Philip Low, nasceu da necessidade de reavaliar os substratos neurobiológicos da experiência consciente e comportamentos relacionados em animais humanos e não humanos. A partir de várias experiências no domínio da pesquisa da consciência nasceram evidências. A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afectivos.

Esta Declaração mostrou evidências convergentes que indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatómicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência e, como tal, são detentores de capacidade para exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência.

Esta aproximação do animal humano ao não humano, ao nível da dotação da consciência deixa de ser compatível com a velha ideia do “ser”, muito de origem bíblica, com o homem a tomar lugar no topo de uma cadeia biológica. Esta visão antropocêntrica já não encontra validação nos tempos que correm e os diversos estudos e as evidências recolocam o ser humano no mesmo nível que os animais não humanos, alguns já domesticados pela simbiose com os homens, no combate pelos recursos naturais. Ora, isto conduz mais a uma aproximação, ao nível da senciência, do que a uma diferenciação.

Esta ideia “especista” que impõe uma aceção de superioridade fisicalista e de exclusividade da consciência moral ao homem, tem vindo a ser ultrapassada por aquilo que poderemos denominar de “expansão evolucionista” que muda a forma como olhamos para os animais não humanos, ou seja, não tanto como nossos subordinados, mas mais como seres distintos.

Esta atitude de humildade intelectual humana expandida, baseada em evidências científicas, conduziu-nos, então, à confirmação cabal de que os animais são seres dotados de sensibilidade e emoção que merecem ser respeitados, sendo necessário uma mudança de comportamento acompanhada por um corpo normativo que inclua um ordenamento jurídico nacional e regional articulado.

O enquadramento do Código Penal, explanado na Lei n.º 69/2014 que criminaliza os maus-tratos e abandono de animais domésticos, cujo regime sancionatório foi alterado pela Lei n.º 39/2020 de 18 de Agosto, e a Lei n.º 8/2017, de 3 de março, que estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil que reconhece a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade, juntamente com a criação do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de Julho que proíbe o abate de animais domésticos e errantes na Região Autónoma dos Açores mas que, infelizmente, mantém uma moratória de 6 anos, reconhecem uma necessidade de mudança normativa que já se fez na sociedade civil.

A assumpção da responsabilização, por parte das autoridades pelos animais errantes e sua vacinação, controle de zoonoses, promoção de campanhas de esterilização e adopção, tem evoluído através do tempo e tem sido produzida legislação que visa uma normalização dos comportamentos humanos e a adaptação de estruturas municipais. Desde 1925, com o Decreto 11242, alínea 3), ao Decreto Lei nº 276/2001 - art.19º e Decreto Lei 314/2013, houve sempre o espírito de atribuir mais competências às Câmaras Municipais na área da salvaguarda do bem-estar animal, munindo-as de meios para cumprir os dispostos.

A criação do Provedor não é inovadora e começou por ser implementada nos municípios de Lisboa, Tavira e Almada com o objectivo de criar uma figura que garanta o efectivo cumprimento da suprema salvaguarda do bem-estar animal, o combate ao seu abandono e promoção de adopção, vigilância e controle de zoonoses, promovendo, simultaneamente, a protecção da saúde pública.

A abrangência desejada neste diploma não se esgota, contudo, nos animais domésticos mas a todos as espécies e seus habitats, incluindo espécies marinhas e de aéreas protegidas, ou não, animais sujeitos a eventos e espectáculos, nunca esquecendo os denominados animais de pecuária que vivem em regimes exploratórios e, muitos deles, sujeitos a transporte por terra e mar em que nem sempre se assiste ao cumprimento com os dispostos que estabelecem as regras de execução, na ordem jurídica nacional, de regulamentos internacionais.

Não podemos deixar cair no esquecimento os animais de grande porte usados, ao longo da sua vida, como força de trabalho que, depois de esgotada, são tantas vezes

descartados como os equídeos e bovinos que carecem de legislação proteccionista.

Esta figura corresponde, portanto, à criação de uma entidade singular, de índole facilitadora, que estabeleça a interligação necessária entre o poder regional, municipal, entidades oficiais fiscalizadoras e associações de protecção e bem-estar animal, no escrupuloso cumprimento da legislação em vigor e cuja missão efectiva é zelar pelo bem-estar animal.

É fundamental seguir as regras da imparcialidade e autonomia para a criação de um órgão independente relativamente a qualquer entidade regional ou municipal e desprovida de poderes injuntivos na tomada das suas decisões.

A criação do Provedor Regional dos Animais fazia parte de um conjunto de medidas apresentadas no programa eleitoral do PAN-Pessoas-Animais-Natureza às Legislativas Regionais de 2020. Esta figura foi já contemplada na Assembleia Legislativa Regional da Madeira que discutiu iniciativas que visam a criação do Provedor do Animal naquela região autónoma, aguardando somente pela sua regulamentação. Tal figura será também contemplada pelo governo português, cuja função irá muito para além do domínio do animal de companhia, mas que compreenderá todos os animais, incluindo animais de pecuária.

Este projecto pretende acompanhar o que são os desígnios que promovem a protecção e bem-estar animal para que a Região Autónoma dos Açores não fique aquém das pretensões sócio-culturais e normativas a nível nacional.

Assim, a Representação Parlamentar do PAN, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, apresenta o seguinte projecto de decreto legislativo regional:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto legislativo regional cria o Provedor Regional do Animal, enquanto órgão singular, dotado de autonomia administrativa e que prossegue a sua missão de forma isenta, autónoma e imparcial no território da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Missão e contexto

1. O Provedor Regional do Animal, doravante designado por “Provedor”, tem como missão a defesa e promoção do bem-estar animal, nomeadamente através do acompanhamento da actuação dos poderes públicos no cumprimento da legislação regional aplicável, sem poder decisório ou capacidade sancionatória.
2. O Provedor exerce a sua actividade em relação à actuação dos serviços integrados dos órgãos municipais e órgãos regionais, no exercício de competências em matéria de bem-estar animal.
3. O Provedor prossegue a sua missão em colaboração com os organismos municipais, regionais, associações, instituições ou outras entidades cujo objecto seja a promoção do bem-estar animal, sempre que tal seja proveitoso para o cumprimento da sua actividade.

Artigo 3.º Competências

1. Compete ao Provedor:
 - a) Receber queixas e sugestões relativamente à actuação dos órgãos e/ou serviços públicos em matéria de bem-estar animal;
 - b) Encaminhar às entidades competentes informação que receba sobre situações que coloquem em risco o bem-estar animal, indicando a legislação regional aplicável;
 - c) Propor medidas necessárias à prevenção de riscos suscetíveis de pôr em causa o bem-estar animal e assinalar as insuficiências da legislação que identificar, emitindo recomendações para a sua interpretação, alteração, revogação ou para a criação de nova legislação;
 - d) Emitir, por iniciativa própria, ou com base em solicitações que lhe tenham sido dirigidas, pareceres e recomendações na sequência de queixas e sugestões dirigidas aos órgãos e/ou serviços públicos responsáveis pela área do bem-estar dos animais, no âmbito das respectivas competências;
 - e) Contribuir para que a protecção e bem-estar animal seja considerado na definição e

na execução das políticas do Governo e das autarquias locais;

- f) Informar os cidadãos, as entidades do sector social e privado e as associações representativas de protecção animal sobre a legislação regional aplicável em matéria de bem-estar animal;
- g) A aprovação de actos legislativos ou regulamentares, em matéria do bem-estar animal, deve ser precedida de audição do Provedor, que se pronuncia no prazo de 10 dias úteis;
- h) Previamente à emissão de recomendações no contexto da sua missão e competências, o Provedor deve ouvir as entidades visadas, permitindo-lhes que prestem todos os esclarecimentos necessários;
- i) Observar o cumprimento do Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, na elaboração de estudos em matéria do bem-estar animal com base nos dados recolhidos junto das entidades competentes;
- j) Elaborar um relatório anual sobre a sua actividade e competências e sobre a situação do bem-estar animal a nível regional, o qual é remetido para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4.º

Colaboração e dever de resposta

1. O Provedor, no cumprimento da sua actividade, colabora com as entidades competentes em matéria do bem-estar animal visadas por queixas ou sugestões, procurando alcançar as soluções mais adequadas nas situações a corrigir.
2. O Provedor deve dar resposta às queixas ou sugestões apresentadas por escrito pelos cidadãos, no prazo de 60 dias, com as medidas adoptadas ao nível das situações que originaram as queixas ou recomendações.
3. As entidades competentes em matéria de bem-estar animal devem prestar toda a

colaboração que lhes seja solicitada pelo Provedor no desempenho da sua missão e competências.

4. As entidades visadas devem dar resposta às recomendações do Provedor, emanadas no quadro da sua missão e competências, no prazo de 60 dias, através de um parecer circunstanciado com especial incidência sobre as medidas adoptadas ou, se for caso disso, com a adequada fundamentação para a sua não adopção.

Artigo 5.º

Designação e Financiamento

1. O Provedor é designado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores por maioria de 2/3.
2. O Provedor é designado de entre pessoas que ofereçam garantias de idoneidade, independência, experiência e competência notórias para o desempenho das funções, de reconhecido mérito académico ou profissional, credibilidade e integridade pessoal e com atividade profissional ou académica na área do bem-estar animal.
3. O Provedor pode exercer, em acumulação, e desde que não conflitantes ou incompatíveis com as funções de Provedor, sem necessidade de mais formalidades:
 - a) Atividades em instituições de ensino superior, designadamente as atividades de docência e de investigação, em regime de tempo integral ou tempo parcial, nos termos da legislação em vigor.
4. No Orçamento Regional devem ser inscritas verbas destinadas para a sua remuneração e para os recursos financeiros, técnicos, logísticos e administrativos necessários para a prossecução das funções do Provedor Regional do Animal, fixadas por diploma regulamentar próprio.
5. O Provedor exerce as suas funções e é equiparado para efeitos remuneratórios, a Chefe de Divisão, cargo de direcção intermédia de 2.º grau, conforme previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de maio.



Artigo 6.º

Apoio ao funcionamento

O Provedor dispõe de sede própria e de serviços de apoio técnico e administrativo, constituídos por pessoal destacado dos quadros da administração regional autónoma, a definir no âmbito de diploma regulamentar próprio, cuja instalação compete ao Governo Regional.

Artigo 7.º

Duração do mandato

O Provedor exerce o seu mandato correspondido ao período da legislatura vigente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 8.º

Cessação de Mandato

1. O mandato do Provedor cessa nos seguintes casos:
 - a) Morte ou impossibilidade física permanente;
 - b) Destituição fundamentada, aprovada por uma maioria qualificada de 2/3 em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores;
 - c) Renúncia através de carta dirigida ao presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 9.º

Publicidade e acesso

Os meios de contacto e de apresentação de sugestões e queixas ao Provedor, bem como os pareceres, recomendações e relatórios por si produzidos são disponibilizados no

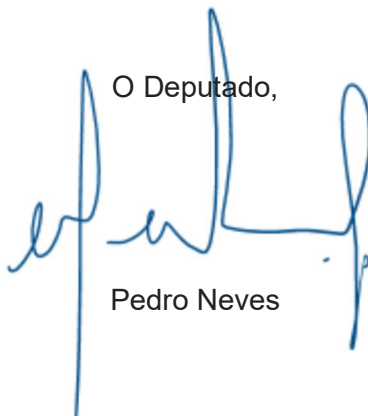


respectivo sítio na Internet.

Artigo 10.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ponta Delgada, 08 de Fevereiro de 2021

O Deputado,

Pedro Neves

Avaliação Prévia de Impacto de Género

1 - Identificação de iniciativa

Projecto de Decreto Legislativo Regional – “Criação da Figura do Provedor Regional do Animal”.

2 - Descrição da situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir

O presente projecto de decreto legislativo regional pretende instituir a figura do «Provedor Regional do Animal» enquanto órgão singular com autonomia administrativa, cuja missão se desenvolve no território da Região Autónoma dos Açores.

3 - A iniciativa consiste num ato normativo de carácter meramente repetitivo e não inovador?

Sim Não Nota: Em caso de resposta afirmativa o preenchimento da ficha encontra-se concluído.

4 - Previsão de resultados a alcançar e valoração do impacto de género

Categorias / Indicadores	Avaliação			Valoração		
	Sim	Não	N/A	Positivo	Neutro	Negativo

1 Direitos:

1.1	A iniciativa afetará os direitos das mulheres ou dos homens de forma direta ou indireta?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
-----	--	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------

Notas:

2 Acesso:

2.1	O número de homens e mulheres que beneficiam da aplicação da iniciativa é igual?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
-----	--	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------

Notas:

2.2	A iniciativa permite que os homens e mulheres participem de igual modo?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
-----	---	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------

Notas:

3 Recursos:

3.1	Homens e mulheres têm o mesmo acesso aos recursos (tempo, financeiros, informação) necessários para poderem beneficiar da aplicação da iniciativa?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
-----	--	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------

Notas:

3.2	A iniciativa promove uma distribuição igual de recursos entre homens e mulheres?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
-----	--	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------

Notas:

4 Normas e Valores:

4.1	Caso a iniciativa entre em vigor, os estereótipos de género, bem como as normas e valores sociais e culturais, irão afetar homens e mulheres de forma diferente?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
-----	--	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------

Notas:

4.2	Os estereótipos e certos valores serão uma barreira para mulheres ou homens quando tentarem maximizar os benefícios que lhes são concedidos pela iniciativa?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
-----	--	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------

Notas:

Totais:	0	0	0	0	0	0	0
----------------	---	---	---	---	---	---	---

5 - Conclusão/propostas de melhoria